



PROJETO DE LEI Nº 2065/2025

Disciplina o compartilhamento de postes das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com as prestadoras de serviços de telecomunicações.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _

Dê-se nova redação ao inciso II do art. 2º do substitutivo:

“II – mantenedor: pessoa jurídica, distinta de concessionária de distribuição de energia elétrica e que não detenha, diretamente ou em seu grupo econômico, outorga de serviços e telecomunicações, responsável pela atividade de gestão, operação e manutenção da infraestrutura compartilhada de que trata esta Lei;”

Justificação

A alteração estabelece que o mantenedor da infraestrutura não pode deter outorga de serviços de telecomunicações. Essa separação é fundamental para garantir imparcialidade e isonomia no compartilhamento dos postes, evitando que a empresa gestora favoreça suas próprias operações de telecomunicações, evitando conflitos de interesse e abusos de poder econômico, dado que ele exercerá monopólio local da infraestrutura. Essa medida assegura que as decisões sobre acesso e manutenção dos pontos de fixação sejam tomadas com base em critérios técnicos e de custo, e não influenciadas por interesses concorrenciais.

Desta forma, proibir que o posteiro faça parte de grupo econômico de telecomunicações protege a competição e beneficia especialmente operações menores. Sem essa vedação, uma empresa – seja ela coligada ou que detenha outorga própria -com atuação em telecomunicações poderia utilizar sua posição para discriminar concorrentes ou praticar subsídio cruzado, prejudicando novos entrantes. A emenda reforça os princípios da isonomia e impessoalidade na administração pública, assegurando que a gestão dos postes seja feita por entidade neutra. Trata-se de prevenir estrutura de mercado verticalizada que concentraria poder excessivo, indo ao encontro do objetivo legislativo de fortalecer a concorrência setorial e evitar distorções anticoncorrenciais.

Atenciosamente,

FLÁVIO NOGUEIRA
Deputado Federal

